Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

Proc.:R-3157/94 Rec. n°91/ A/95 Data: 1995-09-06

Área: A1

Assunto:SAÚDE PÚBLICA - FELÍDEOS - CASA DE HABITAÇÃO - ORDEM DE REMOÇÃO - INCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO COACTIVA.

Sequência: Acatada

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- 1. A este órgão do Estado foi dirigida queixa sobre a grave situação de insalubridade causada pela existência de vários felídeos no 14 andar esquerdo, do prédio correspondente ao nº 20, da Rua Frei Manuel do Cenáculo, em Lisboa.
- 2. No decurso dos procedimentos instrutórios a que tal queixa deu origem, tive conhecimento de que constatada a grave situação de ausência de condições de higiene e limpeza, bem assim como os riscos para a saúde e tranquilidade dos restantes moradores de tal prédio, determinou essa Câmara, por duas vezes, a remoção dos animais, nos termos previstos pelo artº 10º, nº 2, do Decreto- Lei nº 317/85, de 17 de Agosto, decisões de que foi a respectiva proprietária notificada, de acordo com o nº 3 daquele artigo, em 1993.06.07 e 1994.10.27.
- 3. Verificando- se o incumprimento pela destinatária, da primeira ordem de remoção, indicia tal comportamento responsabilidade criminal por crime de desobediência (artº 388º do Código Penal),tendo sido instaurado o competente processo, o qual veio a ser arquivado por despacho de 1993.11.09, em virtude falta de apreciação do recurso interposto da decisão camarária (artº 10º, nºs 3 a 5, do Decreto- Lei nº 317/85, de 2 de Agosto).
- 4. Não tendo a particular cumprido voluntariamente a imposição contida na notificação que lhe foi dirigida em 27 de Outubro do ano transacto, foi instaurado novo procedimento criminal e remetidos os correspondentes autos, em 17 de Fevereiro p.p., à Polícia Municipal para efeitos de promoção das diligências de inquérito, nos termos previstos pelo artº 270º do Código de Processo Penal.
- 5. Do exposto resulta que tem a Câmara Municipal de Lisboa utilizado os meios ao seu alcance para induzir a destinatária da ordem de remoção ao respectivo cumprimento voluntário.

De facto, a instauração e prossecução do procedimento criminal em virtude de desobediência à ordem em causa, consiste

- numa medida de compulsão psicológica significativa para a sua execução e cumprimento (OLIVEIRA, Mário Esteves e Outros, Código do Procedimento Administrativo, comentado, Vol II, Coimbra 1985, pág. 230).
- 6. Todavia, não é uma medida de execução do acto administrativo e, por tal razão, não está apta a realizar os respectivos efeitos, quais sejam: a remoção efectiva dos animais e, em consequência, a restauração das condições de salubridade e higiene do imóvel, conforto e tranquilidade para os respectivos moradores.
- 7. Sem pretender questionar a margem de livre apreciação de que a Administração dispõe na tomada da decisão de execução coactiva de um certo acto, a qual dependerá de um juízo que pressuponha a necessária ponderação relativa dos prejuízos que para o interesse público advenham da sua não execução, da ausência de prejuízo ou lesão de direitos ou interesses legítimos de terceiros e do sacrificio imposto ao particular, certo é que, no caso em análise, a inexecução da ordem de remoção provoca a contínua e reiterada lesão do direito dos vizinhos a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, pelas manifestas condições de insalubridade existentes no prédio em questão.

8. Para tal juízo de ponderação relativa parece apontar o nº 7, do artº 10º, do Decreto- Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, ao estatuir que o juiz apenas pode conceder efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão camarária que ordena a remoção dos animais se.

em função da prova oferecida e dos pareceres da autoridade sanitária veterinária e do médico veterinário assistente, concluir

que o decurso do prazo para a emissão da sentença, sem execução imediata da decisão camarária, não implicará a

possibilidade de riscos apreciáveis na salubridade e tranquilidade de quaisquer pessoas.

9. Realça esta norma, quer a característica que, em geral, já decorre do artº 149º, nºs 1 e 2, do Código do Procedimento

Administrativo, quanto à executoriedade dos actos administrativos, quer o facto de a execução imediata da decisão camarária de remoção apenas poder ser evitada com base num juízo de probabilidade da não ocorrência de riscos para a salubridade e tranquilidade das pessoas susceptíveis de virem a ser afectadas com a manutenção da situação, o que constituindo o único fundamento para a atribuição de carácter suspensivo ao recurso, deverá nortear a decisão de proceder à execução coactiva do acto.

- 10. "A contrario", verificando- se na presente situação, não apenas riscos de lesão de tais bens jurídicos, mas a efectiva produção de danos, cabe a esse órgão autárquico a promoção e realização dos actos e operações materiais que obstem à manutenção da situação que os gera.
- 11. Reconhecida a verificação de factos dos quais a lei faz derivar certas consequências, "nasce para o seu autor a vinculação de emitir um comando com um certo conteúdo" (CORREIA, José Manuel Sérvulo, Noções de Direito Administrativo, pág. 458)

II- CONCLUSÕES

Em face do exposto e no exercício da atribuição constitucional que me é conferida no sentido da prevenção e reparação de injustiças (artº 23º, nº 1, da CRP), entendo dever fazer uso do poder que me atribuído pelo artº 20º, nº 1, alínea a), da Lei nº 9/91, de 9 de Abril, e, como tal, RECOMENDAR:

- 1°) Que promova a Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do disposto no artº 157°, nº 2, do Código do Procedimento Administrativo, a execução imediata da decisão camarária que ordenou a remoção dos felideos existentes na Rua Frei Manuel do Cenáculo, nº 20, 1º esq., por razões da insalubridade provocada por esses animais, atendendo, designadamente, a que a não execução imediata de tal decisão acarreta riscos significativos para a saúde e tranquilidade da vizinhança.
- 2°) Para tal fim, seja notificada a proprietária dos animais, nos termos e para os efeitos do disposto no art° 152°, do Código do Procedimento Administrativo, da decisão de se proceder à execução da ordem de remoção e com indicação dos termos em que a mesma irá ser realizada (art° 157°, n° 2, do Código do Procedimento Administrativo).

0 PROVEDOR DE JUSTICA

José Menéres Pimentel